

MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital
Comprovante de Abertura

Protocolo: N° 8346/2020 Cód. Verificador: 4700

Pag. 1 / 1

COMPROVANTE DE ABERTURA

Requerente:

909688 - ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CPF/CNPJ:

79.283.065/0001-41

Endereço:

RUA DONA LEOPOLDINA, nº 26

CEP: 89.201-090

Cidade:

Joinville

Estado: SC

Bairro:

CENTRO

Fone Res.:

(47) 3461-4200

Fone Cel.: (47) 99917-0403

E-mail:

licitacoes1@orbenk.com.br

Responsável:

ssunto:

12 - LICITACOES E CONTRATOS

Subassunto:

514 - RECURSO ADMINISTRATIVO

Data/Hora Abertura:

05/08/2020 12:16

Previsão:

20/08/2020

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue Documento

Observação:

CONFORME DOCUMENTOS EM ANEXO.

ATENÇÃO: A responsabilidade pelo acompanhamento do processo e por manter as informações cadastrais atualizadas é do próprio requerente. Para consultar seu protocolo, acesse o Portal do Cidadão pelo site: <u>itapoa.atende.net</u> - No menu, escolha AUTOATENDIMENTO - SERVIÇOS DESTAQUE - CONSULTA DE PROCESSO DIGITAL, informando o número/ano e o cód. verificador.

PRBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Requerente

a ItapealsC

IRENE FRANCO DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS

Funcionário(a)

Irene Franco S. B. dos Santos
Agente Administrativo II

(Janulo A 05/01/20



ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA DE ITAPOÁ – SANTA CATARINA

Ref. Pregão Presencial nº. 07/2020 – Processo 08/2020

Irene Franco S. B. dos Santos
Agente Administrativo II

ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, interpor <u>RECURSO ADMINISTRATIVO</u>, contra a decisão que declarou a empresa GM INSTALADORA EIRELI vencedora do processo, nos termos do que a seguir passa a expor, fundamentar e requerer.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso é tempestivo, uma vez que apresentado dentro da data e horário fixados em sessão pública (05/08/2020) para documentação e (06/08/2020) no que diz respeito à proposta.

O artigo 110 da Lei 8.666/93 estabelece que "Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário"

Dessarte, o recurso atende os pressupostos de admissibilidades da Lei 8.666/93 e 10.520/02, sendo o prazo fatal para apresentação das razões dia 05 de agosto de 2020.







II-DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Itapoá instaurou processo licitatório para contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados.

Referido processo tramita sob a modalidade Pregão em sua forma presencial, subordinado a Lei 10.520/02, aplicando-se subsidiariamente naquilo que couber a Lei 8.666/93.

Aberta a sessão, realizadas as fases de lances, aceitação e habilitação, a empresa GM INSTALADORA restou declarada vencedora.

Diante do exposto, a empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** vem apresentar suas razões, sem prejuízo de eventual Representação junto ao Tribunal de Contas do Estado em caso de não ver reformada a decisão.

<u>III – DO MÉRITO - DAS RAZÕES PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA</u> <u>DOS LOTES 03 E 05</u>

Do que se extrai da proposta apresentada pela Recorrida, <u>nota-se</u> <u>preliminarmente que para a função de Agente Operacional a Recorrida cotou salário como auxiliar de serviços gerais.</u>

Das descrições contidas no edital, entretanto, as atividades são claramente vinculadas a manutenção predial, a saber:

3.3. AGENTE OPERACIONAL:

1 Posto - Carga Horária das 07:30 as 12:00 e das 13:30 às 17:00 - 2ª a 6ª - SAÚDE

Se destina a executar tarefas auxiliares nos trabalhos de:

- · Alvenaria e pintura;
- Instalação e conserto de sistemas elétricos,
- Montagem e manutenção de encanamentos, tubulação e demais condutos;
- Confecção de peças de madeira em geral;
- Solda de peças e liga metálicas.
- Auxiliar no preparo de argamassa e na confecção de peças de concreto;
- Auxiliar no assentamento de tijolos, pedras, ladrilhos, telbas, manilhas e similares;
 Participar dos trabalhos de construção de lajes de concreto;
- Participar dos trabalhos de construção de lajes de concreto;
 Construir caixas de bocas de lobo e caixas de inspeção sob supervisão;
- Executar consertos simples em móveis, portas, janelas e outras peças de madeira;
- Construir pontes de madeira ou concreto e bueiros, sob supervisão;
- Auxiliar na confecção, reparo, montagem, instalação e conservação de portas, janelas, esquadrilhas e demais estruturas e peças de madeira, executando tarefas complementares, como lixar, passar, cola, colocar pregos, de acordo com a orientação do responsável;
- Auxiliar na montagem, desmontagem, reparo e ajustamento de sistemas hidráulicos;
- Ajudar na localização e reparo de vazamentos em tubulações, encanamentos e demais condutos hidráulicos;
- Auxiliar de montagem e instalação de sistemas de tubulação, unindo e vedando tubos, de acordo com orientação recebida;
- Auxiliar na instalação de louças sanitárias, caixas-d'água, chuveiros e outros;
- Auxiliar no preparo de tintas e execução de tarefas relativas a pintura de superfícies externas e internas das edificações, muros, meios-fios e outros;





- Realizar trabalhos simples desolda;
- Auxiliar no corte, reparo e outras atividades relativas a solda de peças e ligas metálicas;
- Substituir lâmpadas e fusíveis, consertar tomadas e executar outras tarefas simples em equipamentos elétricos;
- · Auxiliar na instalação, revisão, manutenção e reparo de sistemas elétricos;
- Limpar e auxiliar na lubrificação de ferramentas, equipamentos, máquinas e motores que não exijam conhecimentos especiais;
- Zelar pela conservação de máquinas e ferramentas utilizadas no trabalho, limpando-as, lubrificando-as e guardando-as de acordo com orientação recebida;
- Observar as medidas de segurança na execução das tarefas, usando equipamentos de proteção e tomando precauções para não causar danos a terceiros;
- Manter limpo e arrumado o local de trabalho;
- · Executar outras atribuições afins.

Não é difícil concluir que atividades relacionadas a reparos elétricos, hidráulicos, construção, manuseio e argamassa, realização de concertos e etc, não são atividades próprias de auxiliar de serviços gerais, e sim oficial de manutenção predial, que não faz jus ao adicional de insalubridade, e sim periculosidade.

Aliás, a questão fica mais clara quando se destacam algumas atividades da descrição das funções provocam o pagamento de periculosidade:

- > Instalação e conserto de sistemas elétricos;
- Solda de peças e liga metálicas;
- Realizar trabalhos simples de solda;
- Substituir lâmpadas e fusíveis, consertar tomadas e executar outras tarefas simples em equipamentos elétricos;
- Auxiliar na instalação, revisão, manutenção e reparo de sistemas elétricos.

Nos termos da NR 16, o reparo de sistemas elétricos, ainda que de baixa tensão geram o dever de pagamento de periculosidade:

NR 16 - NORMA REGULAMENTADORA 16 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS

ANEXO 4 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM ENERGIA ELÉTRICA

(Inclusão dada pela Portaria MTE 1.078/2014)

- 1. Têm direito ao adicional de periculosidade os trabalhadores:
- a) que executam atividades ou operações em instalações ou equipamentos









elétricos energizados em alta tensão;

b) que realizam atividades ou operações com trabalho em proximidade, conforme estabelece a NR-10;

c) que realizam atividades ou operações em instalações ou equipamentos elétricos energizados em baixa tensão no sistema elétrico de consumo - SEC, no caso de descumprimento do item 10.2.8 e seus subitens da NR10 - Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade;

d) das empresas que operam em instalações ou equipamentos integrantes do sistema elétrico de potência - SEP, bem como suas contratadas, em conformidade com as atividades e respectivas áreas de risco descritas no quadro I deste anexo.

A celeuma decorre do fato de que a CCT SC estabelece que para o posto de oficial de manutenção predial será devido a remuneração de R\$ 1.701,09 (um mil, setecentos e um reais e nove centavos), composta pelo salário e periculosidade de 30% (trinta por cento):

Z) OFICIAL DE MANUTENÇÃO PREDIAL:

R\$ 1.701,09 (um mil, setecentos e um reais e nove centavos)

Composição: piso salarial de R\$ 1.308,53 (um mil, trezentos e oito reais e cinquenta e três centavos) + 392,56 (trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos), a título de adicional de periculosidade (30%).

Já para o posto de auxiliar de serviços gerais a remuneração prevista contempla a importância de R\$ 1.391,68 (um mil, trezentos e noventa e um reais e sessenta e oito centavos) composta pelo salário mais a insalubridade de 20% (vinte por cento):

Q) SERVENTE, SERVENTE DE SERVIÇO BRAÇAL E AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS:

R\$ 1.391,68 (um mil, trezentos e noventa e um reais e sessenta e oito centavos)

Composição: piso salarial de R\$ 1.159,73 (um mil, cento e cinquenta e nove reais e setenta e três centavos) + R\$ 231,95 (duzentos e trinta e um reais e noventa e cinco centavos), a título de adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%.

De mais a mais, Convém pôr em relevo, ademais disso, que nos termos do *Princípio In Dúbio Pro Operário* ou *In Dubio Pro Misero*, na dúvida acerca de benefício em favor do trabalhador deve prevalecer aquele mais benéfico, que por consectário lógico é a base salarial vinculada a R\$ 1.701,09 (um mil, setecentos e um reais e nove centavos).







Não fosse isso suficiente, ainda se extrai da proposta apresentada pela-Recorrida que para o lote 03 não houve cotação de insalubridade para o posto de recepção em áreas de ambientes hospitalares.

Nesse sentido vem se posicionando o judiciário, inclusive o TRT 12, estabelecendo que recepcionistas que laboram em hospitais ou postos de saúde, ainda que em parte administrativa, há sujeição do empregado ao adicional de insalubridade.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HOSPITAIS E POSTOS DE SAÚDE. ATENDENTE/RECEPCIONISTA. O exercício de atividades de atendente e/ou recepcionista em hospitais dá ensejo ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, pois compreende "trabalhos e operações em contato permanente com pacientes em hospitais". Aplicação do art. 192 da CLT e do Anexo 14 da NR15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE. (TRT-12 - RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA RO 00008769720145120003 SC 0000876-97.2014.5.12.0003 (TRT-12)

O posicionamento consolidado do TST é no sentido de que o trabalho de recepcionista ou função equivalente em hospital ou Unidade de Saúde, quando constatado o contato com pacientes, impõe o enquadramento da atividade no Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78, ante a exposição a riscos microbiológicos, sendo devido o adicional de insalubridade em grau médio". Fonte: Processo: 0002191-84.2015.5.02.0010 (Tribunal Regional do Trabalho da 2a Região)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HOSPITAL. As atividades nas dependências de hospital, ainda que em atividades administrativas junto à recepção, impõem o contato permanente da empregada com agentes biológicos. Devido o adicional de insalubridade de 40% quando há ingresso em leitos com pacientes em isolamento. (TRT-4 - Recurso Ordinário RO 00213547420165040005 (TRT-4)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HOSPITAL. SETOR DE RECEPÇÃO. O atendimento indiscriminado a todas as pessoas que buscam atendimento no hospital, as quais podem estar ou não com doenças infectocontagiosas, sujeita a autora ao contato com os a agentes biológicos (Anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78), de forma qualitativa e não quantitativa, tratando-se de insalubridade em grau médio, e não máximo, por não constatado o labor permanente em áreas de isolamento, e sim no setor de recepção. TRT-4 - Recurso Ordinário RO 00206217220165040017 (TRT-4)

Todas essas questões remetem a necessária desclassificação da Recorrida, isso porque não se desconhece o fato de que as propostas podem ser objeto de ajuste, contudo, não há margem para tanto.

Nem se alegue que as irregularidades configurariam erro formal, pois conforme







entendimento sedimentado do Tribunal de Contas da União, a redução ou ausência de custo obrigatório não deve ser considerada erro formal, *verbis*:

A falta de apresentação pela licitante de item relevante do custo do serviço a ser contratado, exigência essa contida em edital de pregão eletrônico, não merece ser considerada falha formal passível de correção e justifica a desclassificação da respectiva proposta. Representação formulada por empresa apontou suposta irregularidade no Pregão Eletrônico 11/2011, promovido pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), que teve por objeto a contratação da prestação continuada de serviços auxiliares operacionais nos grupos de recepção, transporte, reprografia, cargos extintos e informática e serviços técnicos especializados para fiscalização de contratos da entidade. O pregão foi composto por 36 itens e a autora da representante ofertou lance para o item 9 do edital, que consistia na prestação de serviços de apoio administrativo no Distrito Federal. Tal empresa teve sua proposta desclassificada, sob o fundamento de não conter todos os dados necessários para análise, especificamente por ter omitido o custo do funcionário ausente, o que teria violado as cláusulas contidas nos subitens 2.22.4.3.10 e 2.22.4.3.10.1, que impunham a apresentação de planilhas contendo informações analíticas sobre os custos dos serviços a serem prestados. Alegou fundamentalmente que: a) as informações prestadas teriam respeitado o modelo de planilha previsto no edital e que teria apresentado todas as informações requeridas; b) não fora concedida a ela a mesma possibilidade de correção de erros formais na planilha como fez a pregoeira para as demais licitantes, o que teria afrontado o princípio da isonomia. A unidade técnica registrou que a representante não demonstrou ter apresentado proposta que contivesse todos os elementos exigidos pelo edital. Considerou, também, correta a decisão da pregoeira de não admitir a retificação de sua proposta, por entender que a omissão identificada não poderia ser considerada falha formal. O relator. por sua vez, endossou essas conclusões e a respectiva proposta de encaminhamento. O Tribunal, então, decidiu conhecer a representação e, no mérito, considerá-la improcedente. (Acórdão n.º 2.079/2012-Primeira Câmara, TC 000.537/2012-8, rel. Min. Weder de Oliveira, 17.4.2012).

A desclassificação da empresa, nesse contexto, é medida justa e oportuna. É cediço que a Administração Pública deve buscar a proposta de preços que represente melhor relação custo/benefício. Contudo, não é cabível que o diploma seja interpretado de maneira obscura e parcial.

É necessário que as licitantes concorram em igualdade de condições e que o julgamento das propostas seja proferido de maneira objetiva, de modo a não permitir a perpetuação de atos ilegais e descabidos. Assim dispõe o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, *in verbis:*





Art. 37. (...).

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados <u>mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes,</u> com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (original sem grifo).

Admitindo-se por cautela a hipótese de manutenção da referida empresa como vencedora, a Administração Pública estará atraindo para o erário <u>risco de autuação direta do Sindicato</u>, <u>multa do Ministério do Trabalho e Emprego</u> e risco de <u>instauração de Inquérito Civil que pode ser instaurado pelo Ministério Público do Trabalho</u> através de simples denúncia de qualquer trabalhador.

Isso Eméritos Julgadores, sem considerar potencial passivo trabalhista em decorrência do pagamento de salário em desacordo com a CCT da categoria, que vale dizer, segundo a Súmula 331 do TST incorre em responsabilidade subsidiária da Administração Pública:

Súmula nº 331 do TST CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

É bem verdade que discussão da constitucionalidade da Súmula 331 restou questionada no Res. 174/2011, e em razão disso o inciso VI passou a estabelecer como condição para a atração da responsabilidade subsidiária que a Administração participe da relação, instituindo-se, portanto, a subjetividade relacionada a falha de fiscalização do contrato.

Ocorre que em se tratando de relação que deriva de processo licitatório, o debate que aqui se descortina acaba por servir de advertência, ao passo que sua completa







desconsideração passa a representar negligência administrativa, e portanto, atração da responsabilidade objetiva.

IV - DO PEDIDO

Por todo exposto, requer-se pelo recebimento do presente Recurso Administrativo concedendo-lhe efeito suspensivo, para no mérito dar provimento nos seguintes termos, sem prejuízo de judicialização da matéria ou Representação junto ao TCE/SC:

- a) Requer-se pela desclassificação da empresa GM INSTALADORA EIRELI dos lotes 03 e 05 em razão da inexistência de margem para o ajuste dos erros indicados;
- b) Na hipótese de determinação de correção, se disponibilize a nova propostas para acesso dos demais licitantes;
- c) Que a Recorrente seja devidamente informada da decisão administrativa, requerendo-se desde que seja encaminhada para o e-mail juridico03@orbenk.com.br e juridico@orbenk.com.br

Nestes termos, pede deferimento.

Joinville/SC, 05 de agosto de 2020.

ALEXANDRE DO VALE PEREIRA DE OLIVEIRA

OAB/SC 30.208

DANIELA CRISTINA ARAUJO CPF: 219.999.998.00





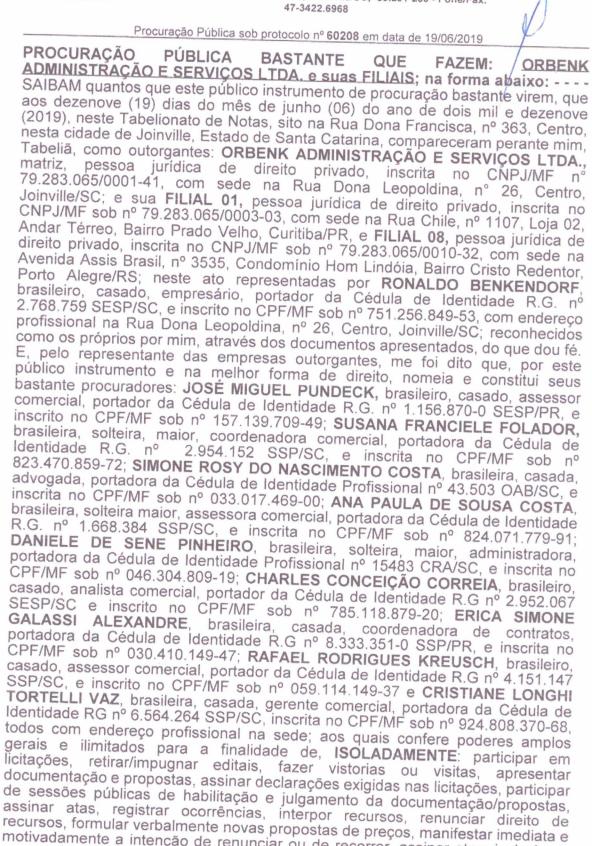
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DE SANTA CATARINA – COMARCA DE JOINVILLE 2º. TABELIONATO DE NOTAS / 3º. OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS FORMA: 130 Titular: RUTH SILVA - TABELIÄ

R. Dona Francisca, 363, Centro, Joinville/SC, 89.201-250 - Fone/Fax:

VIO: 472



motivadamente a intenção de renunciar ou de recorrer, assinar atas, inclusive a com valor final dos lances e praticar/assinar/decidir sobre todos os demais atos e documentos pertinentes e que sejam indispensáveis ao bom e fiel cumprimento



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA - COMARCA DE JOINVILLE 2°. TABELIONATO DE NOTAS / 3°. OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS Folha: 130V

Titular: RUTH SILVA - TABELIÃ

R. Dona Francisca, 363, Centro, Joinville/SC, 89.201-250 - Fone/Fax: 47-3422.6968

Livro : 472

Procuração Pública sob protocolo nº 60208 em data de 19/06/2019

do presente mandato, válido por 02 (dois) anos. As procuradoras, SUSANA FRANCIELE FOLADOR e CRISTIANE LONGHI TORTELLI VAZ, inclui poderes para representar a empresa no que trata a assinatura de carta de fiança, seguro-garantia, representar a empresa perante Bancos, Instituições Financeiras e Seguradoras, para fins de carta de fiança e seguro-garantia, bem como toda e qualquer modalidade de seguro em licitações e contratos públicos. A procuradora SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA, inclui poderes gerais para o foro inclusos na cláusula ad judicia et extra, especialmente para impetrar Mandado de Segurança contra ato de autoridades públicas diversas, recorrer e substabelecer o presente, no todo ou em parte. As procuradoras SUSANA FRANCIELE FOLADOR, SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA e CRISTIANE LONGHI TORTELLI VAZ incluem poderes de substabelecimento, assim como nomear e/ou constituir procuradores. (s.m.). Os dados das empresas outorgantes, seu representante, bem como a qualificação dos procuradores, foram declarados pelo representante das empresas outorgantes, ficando ciente de que a falsidade nas informações e por qualquer incorreção, ensejará em responsabilidade civil e criminal, isentando o notário de qualquer obrigação. De como assim o disse, do que dou fé, pediu-me e lhe lavrei este instrumento que lido, achou conforme, aceitou e assina tudo perante mim. Eu(a). RUTH SILVA, Tabeliã, a conferi e subscrevo.Emolumentos: R\$ 54,50 + Selo: R\$ 1,95 = R\$ 56,45. Joinville, 19 de junho de 2019. ASSINADOS: RONALDO BENKENDORF - Representante de Pessoas Jurídicas, RUTH SILVA - TABELIÃ.. "TRASLADADA EM SEGUIDA". Confere com o original no leferido livro e folhas em meu poder e cartório, do que , a conferi subscrevo e assino em público e dou fé. Eu (as.) raso.

Joinville/SC, 19 de junho de 2019.

Em test°

da verdade.

RUTH SILVA Tabeliā

Michele Patzelt Ehra



Poder Judiciário Estado de Santa Catarina Selo Digital de Fiscalização Selo normal

FMG07015-KX9K Confira os dados do ato em:

www.tjsc.jus.br/selo



SUBSTABELECIMENTO

SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA, brasileira, casada, advogada legalmente inscrita na OAB/SC sob o número 43.503, através do presente, substabelece, COM RESERVAS, os poderes outorgados por ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 79.283.065/0001-41 e CNPJ sob o número 79.283.065/0003-03, em favor de, ALEXANDRE DO VALE PEREIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, advogado legalmente inscrito na OAB/SC sob o número 30.208, FRANCIELE SALVADOR, brasileira, solteira, advogada legalmente inscrita na OAB/SC sob o número 42.697, GILSON ANTÔNIO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, advogado legalmente inscrito na OAB/SC sob o número 29.193, e ALINE DA SILVA NORONHA, brasileira, solteira, advogada legalmente inscrita na OAB/SC sob o número 28.268.

Destarte, ressalta que toda e qualquer intimação ou publicação deve ser realizada, exclusivamente. em nome da advogada SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA, brasileira, casada, advogada legalmente inscrita na OAB/SC sob o número 43.503.

Joinville-SC, 04 de novembro de 2019.

SIMONE ROS DO NASCIMENTO COSTA

OAB/SC 43.503

2º Tabelionato de Notas e 3º Tabelionato de Protestos
Rua Dana Francisca, 363 - Centro - Francis

Joinville, 04 de novembro de 2019. 17:19:10
Em testemunho da verdade.
Selo Digital de Fiscalização - Selo normal

FQG84383-550K Confira os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br

ISO ISO V 14001 9001





AUTORIZAÇÃO

ALEXANDRE DO VALE PEREIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, advogado legalmente inscrito na OAB/SC sob o número 30.208, através do presente, autoriza DANIELA CRISTINA ARAÚJO a representar a OUTORGANTE nos autos do . Pregão Presencial nº. 07/2020 — Processo 08/2020, inclusive assinar recurso administrativo e demais documentos relacionados ao processo.

Joinville-SC, 05 de agosto de 2020.

ALEXANDRE DO VALE PEREIRA DE OLIVEIRA

OAB/SC 30.208



